DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3683/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17407/2014
PROTOCOLO	: 1556301
ÓRGÃO	:MUNICIPIO DE VICENTINA
INTERESSADO/CARGO	:HÉLIO TOSHIITI SATO – PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS (01/01/2013 a 31/12/2016) MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO – ATUAL PREFEITO (01/01/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57//2014
CONTRATADO	:VALDIR JACINTO DE LIRA LUNA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 20/2014
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES A FIM DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICIPIO DE VICENTINA.
VALOR	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 57/2014 (pç. 15, fls. 76-81), originário de procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2014 celebrado entre o Município de Vicentina e o Sr. Valdir Jacinto de Lira Luna, tendo por objeto a aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares para atender a população carente do Município de Vicentina.

Neste momento, examina-se a **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade **Convite n. 20/2014,** da **formalização do Contrato Administrativo n. 57/2014**, da **formalização do Termo Aditivo n. 1** e da **execução do contrato**.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE – através da **Análise ANA – 1ICE – 8451/2017** (pç. 32 fls. 187-194) concluindo pela **regularidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do contrato** e pela **irregularidade da formalização dos Termo Aditivo n. 1** e **da execução contratual**, conforme segue:

> Isto posto concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo e da execução contratual.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu, **Parecer PAR – 2ª PRC – 11040/2018** (pç. 33, fls. 195-199), opinando:

> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório (Convite nº 20/2014), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 57/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da formalização do primeiro termo aditivo de prazo em razão da ausência dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista e das certidões negativas de débitos para habilitação do contratado durante a formalização do termo aditivo, em contrariedade ao artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato 51/2014 em razão da ausência de notas de anulação de empenho e do termo de encerramento de contrato, contrariando o Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, B, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da intempestividade na remessa dos documentos comprobatórios do termo aditivo à Corte de Contas, da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de atos administrativos sem observância aos requisitos formais e materiais exigidos pelo artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93 e no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I; c/c o art. 42, incisos II e IX; e art. 46, § 1º; e art. 48, constantes à Lei Complementar nº 160/2012;

V – DETERMINAR ao gestor que remeta ao Tribunal de Contas o restante das notas de anulação de empenho, de forma a esclarecer as diferenças de valores constatadas na execução contratual e para que seja possível conferir a destinação dada aos recursos empenhados a mais.

É o relatório.

DECISÃO

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a regularidade do **procedimento licitatório** na modalidade **Convite n. 20/2014,** da **formalização do Contrato Administrativo n. 57/2014**, da **formalização do Termo Aditivo n. 1** e da **execução do contrato**, celebrado entre o Município de Vicentina e o Sr. Valdir Jacinto de Lira Luna.

Compulsando os autos observei que, para dar continuidade ao trâmite pertinente, a Inspetoria de Controle Externo (ICE), solicitou ao Exmº Sr. Conselheiro, que

intimasse o jurisdicionado Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2013) através da INT 22075/2016 (pç. 28 fls. 181-183).

Conforme Despacho DSP – 1ICE – 6530/2017 (pç. 31, fl. 186), o Sr. Hélio Toshiiti Sato, não compareceu aos autos, decorrendo o prazo a ela concedido, para apresentar justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas nos autos, em resposta à Intimação nº 22075/2016 (pç. 28, fl. 181-183), conforme o Aviso de Recebimento – AR, datado de 25/11/2016 (pç. 30, fl. 185), contrariando, portanto, o art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, e dos artigos 4º, § 2º, inciso I, e 110, § 1º, do Regimento Interno.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 20/2014

O procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2014 fora devidamente executada, cumprindo-se todas as exigências da Lei de Licitações, de n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 57/2014 está em conformidade com a norma prevista no caput do art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993, que a remessa dos documentos incidiu de forma tempestiva, a publicação do extrato do contrato ocorrera em 06/10/2014, e os documentos foram remetidos a esta Corte em 24/10/2014.

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 01/2014

Verifico que a formalização do Termo Aditivo n. 1 encontra-se prejudicada, pois mesmo o jurisdicionado sendo intimado para apresentar documentos ausentes nos autos, ele não atendeu as determinações deste Egrégio.

Observo que os documentos do Termo Aditivo n. 1 foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, conforme abaixo:

TA n.	Data de Assinatura	Publicação	Remessa
1	31/12/2014	15/01/2015 (Tempestivo)	10/06/2015 (Intempestivo)

Além da irregularidade descrita verifico a ausência da manutenção da condição de regularidade, mediante a apresentação das certidões negativas de débitos atualizadas, lembrando que tal exigência é uma imposição legal, conforme

disposição do art. 55, XIII[1] da Lei Licitatória.

Entendo que a finalidade da exigência das certidões atualizadas, decorre da legítima recusa da Administração Pública contratar com devedores perante o Fisco e a Seguridade Social.

Mencionando outra ponto, qual seja "a cláusula da vigência do Termo Aditivo ultrapassou o exercício financeiro do qual o contrato fora assinado, não observando os limites da vigência dos créditos orçamentários" assinalada pela 1ª ICE comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, ao mencionar em seu parecer o que segue:

> A respeito da formalização do primeiro termo aditivo, verifica-se que após a formalização do mesmo, o contrato passou a vigorar por mais um ano, a partir de 31 de Dezembro de 2015. De acordo com a documentação encaminhada (fls. 98 – 102) o objetivo era estender o prazo de duração do contrato mantendo a proposta original com os mesmos preços contratados com o fornecedor no contrato de origem.
>
> Segue abaixo a orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, qual dispõe o seguinte:
>
> > A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.
>
> Chega-se à conclusão de que a unidade jurisdicionada ainda tem uma opção para imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente.
>
> O termo aditivo estendeu tão somente o prazo de duração do contrato, sem aumento no valor do mesmo. Nota-se também que o gestor seguiu o rito da Orientação Normativa/AGU nº 39, já que o empenho de todo o valor contratual havia sido providenciado no mesmo exercício financeiro da assinatura do contrato 57/2014, respeitando também o princípio da anualidade, como é possível notar nas notas de empenho constantes à peça 17, folhas 85 a 87.

Por outro lado, houve falhas por parte do jurisdicionado, como segue: apesar de ter recebido a devida intimação, alguns documentos comprobatórios exigidos pela legislação pertinente e pela Corte de Contas na IN 35/2011 (vigente à época) não foram remetidos para apreciação do Tribunal. Neste caso, trata-se da

[1] **Art.55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Identificação da Unidade Gestora (Subanexo XVIII) e das Certidões Negativas de Débitos com o FGTS e o INSS e as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista com validade atualizada à época do aditamento, de acordo com o inciso XIII do artigo 55 da lei 8.666/1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que a mesma se apresenta da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 70.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	**R$ 70.000,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	**R$ 37.741,35**
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	**R$ 37.741,35**

Avaliando a prestação de contas verifiquei que a execução financeira do Contrato em comento, não se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Compulsando os documentos que acompanham o processo verifico que, a despeito de todas as medidas processuais no sentido de apresentar aos autos as notas fiscais e comprovantes de pagamento, o Ordenador deixou de se manifestar ou apresentar os documentos faltantes.

A apresentação dos comprovantes de nota de anulação de empenho, de recebimento e de pagamento é medida essencial para demonstrar que as fases da execução financeira (empenho, liquidação e pagamento) ocorreram em conformidade com o que determina a legislação pertinente.

A ausência desses comprovantes impossibilita a comprovação da liquidação e do pagamento da despesa realizada pelo Município de Vicentina/MS, em desacordo com o disposto no Capítulo III, seção I, 1.3.1, “B”, item 4 da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos), artigo 63 da Lei Federal n. 4.320 e artigo 73, II, “b” da Lei de Licitações.

Ressalto que a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos na realização das despesas, aos Tribunais de Constas é parte do rol de exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 em seu artigo 113, conforme descrito:

> “**Art. 113.** *O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto*.”

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos documentos solicitados e, caracterizada a violação e descumprimento do gestor às determinações contidas na lei n. 4.320/64, imposição de multa e irregularidade é medida que se impõe pelo descumprimento de determinação feita por esta Corte de Contas.

Verifico também nos autos a ausência dos seguintes documentos:

1. Certificado de regularidade relativo à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado;
2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade abrangendo toda vigência contratual;
3. Certificado de Regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado.
4. Certificado de Regularidade Trabalhista relativo a cada pagamento realizado.
5. Termo de encerramento do Contrato.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, decido:

I – com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pela **regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Convite n. 20/2014 e da celebração do Contrato Administrativo n. 57/2014,** realizado entre o município de Vicentina e o Sr. Valdir Jacinto de Lira Luna;

II – pela **irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 1,** notadamente pela ausência da manutenção da condição de regularidade, mediante a apresentação das certidões negativas de débitos atualizadas, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela **irregularidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014**, notadamente pela ausência de certidões durante todo período de execução contratual, por contrariar as disposições contidas no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e ausência dos comprovantes de recebimento, de pagamento, de notas de anulação de empenho e do termo de encerramento de contrato, conforme os termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV – pela **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Hélio Toshiiti Sato**, **CPF 048.415.571-72**, que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Vicentina à época dos fatos, no valor correspondente ao de **110 (cento dez) UFERMS** sendo:

a) 80 (oitenta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II e III;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 01, nos termos do art. 46, da Lei Complementar 160, de 2012;

V – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

MDFC